

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0578016-62.2010.8.26.0000 (990.10.578016-4) DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

AUTOS Nº 0578016-62.2010.8.26.0000 (990.10.578016-4)

Agravo de Instrumento

VIAÇÃO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA.

A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP, pelo Procurador do Estado infra-assinado, nos autos do Agravo de Instrumento que interpôs contra VIAÇÃO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA., processo suprarreferido, informada com a r. decisão de f. 957/959, vem à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, para opor RECURSO DE AGRAVO, mediante as razões de fato e de direito articuladas a seguir:

Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela ARTESP contra decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, que concedeu antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos de decisão administrativa da agravante.

Ao receber o recurso de agravo, Vossa Excelência proferiu o r. despacho de f. 957/959, por meio do qual negou seguimento ao recurso, em razão da intempestividade, nos seguintes termos:

“A agravante, conforme certidão acostada a fls. 598, tomou ciência do despacho que ora se combate em 22.11.2010.

O prazo para interposição do agravo (CPC, art. 523) iniciou-se no dia 22.12.2010, quando teve ciência inequívoca da decisão agravada e, portanto, contando-se o prazo em dobro, venceu no dia 13.12.2010.

Contudo, o recurso foi interposto somente no dia 15.12.2010, fora do prazo legal, motivo pelo qual não pode ser conhecido, posto que intempestivo”.

Ocorre que o art. 241, II, do Código de Processo Civil dispõe expressamente que:

Art. 241. Começa a correr o prazo:

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

No caso em pauta, o mandado de citação e intimação foi juntado aos autos no dia 1º/12/2010, data em que se iniciou a contagem do prazo recursal, fluindo até o dia 20/12/2010. Considerando a decretação de feriado forense, em razão das festas de final de ano, o recurso poderia ser protocolizado até o

dia 10/01/2011. Logo, é perfeitamente tempestivo o recurso, uma vez que foi interposto no dia 15/12/2010.

Não se pode perder de vista que as disposições contidas no art. 241 do Código de Processo Civil se alinham ao princípio da ampla defesa, agasalhado no art. 5º, LV, da Constituição. Dúvida pode existir entre a data da efetiva citação ou intimação e a data lançada na certidão pelo oficial de justiça, razão pela qual o legislador optou claramente pela data da juntada do mandado, que é mais favorável àquele que se defende no processo.

Portanto, a finalidade da regra contida no art. 241 do CPC, é proporcionar certeza quanto à ciência do teor do mandado de citação ou intimação, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

A tese esposada no r. despacho de f. 957/959 é de que a regra do art. 241 pode ser afastada, excepcionalmente, mediante constatação de que a parte tem *ciência inequívoca* do ato judicial. A jurisprudência mencionada no r. despacho refere-se aos casos em que a parte retirou os autos em carga antes da juntada do mandado.

No entanto, a tese não se aplica ao caso vertente, pois não houve retirada dos autos de cartório nem a agravante por qualquer outro modo tomou ciência do conteúdo dos autos.

É importante considerar a regra do art. 262 do Código de Processo Civil, segundo a qual *o processo se desenvolve por impulso oficial*. Isso significa que os atos praticados pelo juiz e seus auxiliares obedecem a uma ordenação que não pode simplesmente ser atropelada pelas partes. O procedimento de citação e intimação, por exemplo, segue uma ordem que se inicia com o despacho judicial que a determina, passa pela confecção e expedição do mandado, seu cumprimento pelo oficial de justiça e, finalmente, a juntada aos autos com a respectiva certidão.

Em razão disso, é praxe nas Serventias Judiciais não interromper o procedimento interno antes de sua conclusão. Assim, não é permitida a retirada dos autos de cartório antes da juntada do mandado de citação ou intimação, salvo medidas de urgência, mediante petição despachada pelo magistrado.

Na mesma linha de entendimento, alguns Tribunais Superiores fixaram jurisprudência, bastante controvertida, no sentido de que é intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida. Confira, por exemplo:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, NA QUALIDADE DE PARTE, ANTES DA INTIMAÇÃO PESSOAL. INTEMPESTIVIDADE. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PREMATURO

(TST-2ª Turma, nº ED-RR nº 643221-05.2000.5.10.5555, Rel. Min. BRITO PEREIRA, j. 18/06/2007, v.u.).

Isso porque, salvo medidas de urgência, a parte deve aguardar a prática dos atos e providências a cargo do cartório e que são necessários ao regular andamento do processo.

Em resumo, não está configurada nos autos a hipótese de *ciência inequívoca*, uma vez que a ARTESP não teve acesso aos autos do processo antes da juntada do mandado de citação e intimação. Nem poderia tê-lo, uma vez a juntada do mandado integra o ato complexo da citação/intimação, que se inicia com o despacho judicial e se encerra com a juntada.

A teor do art. 241, II, do CPC, o prazo para interposição de recurso se inicia com a juntada do mandado aos autos, ocorrida no dia 1º/12/2010. Portanto, o recurso interposto no dia 15/12/2010 é tempestivo, considerado o prazo em dobro de que goza a Fazenda Pública (CPC, art. 188).

A regra do art. 241, II, do CPC, está em estreita correspondência com o princípio da ampla defesa, de modo seu afastamento implica em negativa de vigência também ao art. 5º, LV, da Constituição.

Ante o exposto, a AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP requer a Vossa Excelência que se digne de receber o presente recurso e atribuir-lhe a tramitação prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, reconhecendo desde logo sua procedência em juízo de retratação ou submetendo-o à apreciação da mesa julgadora.

Em qualquer caso, requer que seja dado provimento ao presente agravo, a fim de que o agravo de instrumento tenha seguimento e tramitação normal.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2010.

ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS.

Procurador do Estado.

OAB/SP nº 85.374.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB N° “03487601”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental n° 0578016-62.2010.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARTESP AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo agravado EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.”, de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI STOCO (Presidente), THALES DO AMARAL E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 04 de abril de 2011.

RUI STOCO
PRESIDENTE E RELATOR

VOTO N.º 1.815/11.

4ª Câmara de Direito Público

Agravo Inominado n.º: 0578016-62.2010.8.26.0000/50000 - São Paulo

AGRAVANTE: RTESP - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR

INTERESSADA: VIAÇÃO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA.

EMENTA:

Agravo Inominado interposto contra Decisão Monocrática proferida em Agravo de Instrumento, que negou seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput* do CPC, Ação Ordinária de Anulação de Ato da Administração. Tutela antecipada deferida pelo Juízo de origem para suspender os efeitos da decisão administrativa. Citação e intimação pessoal por oficial de justiça. Prazo para interposição do recurso a contar da data da juntada aos autos do mandado cumprido. Art. 241, II, do CPC. Recurso tempestivo. Decisão Monocrática reformada para que o Agravo de Instrumento tenha regular prosseguimento.

VISTOS,

Cuida-se de Agravo Inominado interposto por ARTESP - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária de Anulação de Ato Administrativo que lhe move a VIAÇÃO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA., contra a r. Decisão Monocrática a fls. 957-959, proferida por este Relator, que não conheceu o agravo, negando-lhe seguimento por intempetividade do recurso.

A agravante alegou, em suma, que contrariamente ao entendimento proferido na Decisão Monocrática, o Agravo de Instrumento foi interposto tempestivamente, pois a contagem do prazo recursal tem início na data de juntada aos autos, do mandado cumprido, conforme determina o art. 241, II, do CPC.

Asseverou que não está configurada a ciência inequívoca da decisão combatida, tendo em vista que a ora agravante não teve acesso aos autos antes da juntada do mandado de citação e intimação.

Requeru, assim, o provimento do presente recurso, para que o Agravo de Instrumento seja apreciado pela C. Câmara.

É o relatório.

2. O requerente opôs o agravo a que se refere o art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, em razão da Decisão Monocrática proferida em Agravo de Instrumento.

Para melhor conhecimento dos fatos reproduz-se a Decisão Monocrática proferida por este relator e que é objeto deste agravo inominado previsto na lei processual:

II - O recurso não pode ser conhecido. Pelo que se verifica dos autos, a agravante insurgiu-se contra decisão proferida a As. 591 dos presentes autos, assim deduzida:

(...)

“Aparentemente, a autora não foi devidamente instada a exercer sua defesa nos autos do Processo Administrativo de ‘Retomada Cautelar’ n.º 009.981/2010, o que, a princípio, afrontaria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF).

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores, defiro a tutela antecipada com o fim de suspender os efeitos da decisão proferida no referido processo administrativo, que determinou a retomada cautelar dos serviços de operação da autora, até decisão judicial em contrário, sem prejuízo de se velar pela regularidade e segurança dos serviços”.

A agravante, conforme certidão acostada a fls. 598, tomou ciência do despacho que ora se combate em 22,11.2010.

O prazo para interposição do agravo (CPC, art. 522) iniciou-se no dia 22.11.2010, quando teve ciência inequívoca da decisão agravada e, portanto, contando-se o prazo em dobro, venceu no dia 13.12.2010.

Contudo, o recurso foi Interposto somente no dia 15.12.2010, fora do prazo legal, motivo pelo qual não pôde ser conhecido, posto que intempestivo.

Nesse sentido a jurisprudência:

Recurso. Prazo. Reparação de danos. Intempestividade. Ocorrência. Hipótese ademais, que não cabe prorrogação do prazo recursal. Agravante que tomou ciência da sentença e apelou fora de prazo. Ciência que é inequívoca para os fins de contagem de prazo. Sentença que produz efeitos às partes a partir da intimação. Recurso não provido. (TJSP - Al 230.059-1 - Rei. Leite Cintra-j. 29.06.94).

Recurso. Intempestividade. Interposição pela Fazenda Pública. Prazo. Contagem a partir da ciência inequívoca da sentença, uma vez que o representante retirou os autos de cartório. Recurso não conhecido. (TJSP - Ap. 253.650-2 - Rei. Telles Corrêa - j. 17.02.95).

Recurso. Prazo, intimação. Ciência inequívoca. Fluência a partir do ato que a revela. Patrono que retira os autos de cartório. Possibilidade de conhecimento pessoal da decisão. Suficiência. Publicação ulterior ineficaz para o fim. Agravo de instrumento interposto em prazo contado desta. Não conhecimento. Aplicação do artigo 154 do Código de Processo Civil. — “O prazo começa a correr, também, da ciência inequívoca que o patrono tenha do ato processual, de modo que, se retira os autos de cartório, pondo-se em condição de tomar conhecimento da decisão, nessa data está intimado” (TJSP – 2ª C Dlr. Privado - Al 73.196-4 - Rel Cezar Peluso -j. 10.02.98).

Assim, por ser intempestivo, é manifestamente inadmissível o Agravo de Instrumento. Basta, então, dar-se concreção ao art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Logo, para o reexame da causa a lei dispensa o julgamento pelo colegiado.

III - Em razão do exposto, com fundamento no art 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de Instrumento interposto, diante dos precedentes apontados.

3. Melhor examinando a questão impõe-se reestudo da matéria, tendo em vista que tal não encontrou consenso e, portanto, cuida-se de tema polêmico e que não se pacificou.

Diante disso, impõe-se penitenciar-me do entendimento antes esposado.

A questão apresentada no presente recurso não é pacífica, tendo em vista entendimento de que o *dies a quo* para a interposição de recurso é aquele da ciência inequívoca da decisão, nos termos do art. 234, do CPC, que preceitua que a

“intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

Recurso Especial. Processual Civil. Prazo recursal. Contagem a partir da ciência inequívoca da decisão. Princípio da instrumentalidade. – “Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação. Intimar significa levar ao íntimo. Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação” (STJ - 3ª T - REsp. 869.308 - Rel. Humberto Gomes de Barros - j. 09.08.2007).

Agravo Regimental. Inconformismo contra a decisão monocrática que não conheceu o recurso. Agravo de instrumento. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Tempestividade. O prazo para interposição do recurso é dez dias. Inteligência do art. 522 do CPC, contados da publicação da intimação ou da data em que presumivelmente foi cientificado. Réu que foi citado por Oficial de Justiça, momento em que tomou ciência da decisão agravada. Termo inicial para contagem do prazo é a data da citação, não da juntada do mandado nos autos. Agravo interposto em lapso superior a 10 dias da data da decisão atacada. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP – 5ª C. Dir. Privado - AgReg. 990.10.3698380/50000 - Rel. James Siano - j. 24.11.2010).

Indubitável que a agravante tomou ciência inequívoca da decisão combatida na data em que foi intimada pessoalmente. Entretanto, diante do interesse da coletividade que envolve a questão, ou seja, o transporte rodoviário intermunicipal que afeta a população que se utiliza de tais serviços, o caso em apreço merece exame sob esse enfoque.

4. Ocorre que a ARTESP, ora agravante, foi citada e intimada por oficial de justiça, no dia 22.11.2010, conforme certidão a fls. 598, da decisão que deferiu antecipação de tutela pleiteada pela autora, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida no processo administrativo, que determinou a retomada cautelar das linhas de ônibus operadas pela agravada.

O mandado de citação e intimação foi juntado aos autos no dia 1º.12.2010 (fls. 596).

Dispõe o art. 241, inc. II, do CPC, que o prazo começa a correr, “quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido”.

Destarte, o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do Agravo de Instrumento, previsto no art. 522, do CPC, teve início com a juntada do mandado cumprido, de modo que o recurso foi protocolado no prazo legal.

Assim, há de se entender, ante os termos explícitos do inc. II, do art. 241, do CPC, que o prazo recursal começa a fluir da juntada aos autos, do mandado cumprido, quando a intimação ou citação for por oficial de justiça.

Confirmam-se julgados que prestigiaram tal entendimento:

Processual Civil Agravo Regimental no Recurso Especial Intimação pessoal do representante da Fazenda Pública. Prazo recursal Termo inicial. Art. 241, II, do CPC. Juntada do mandado aos autos. - 1. O prazo para interposição de recurso, quando a intimação se der por oficial de justiça, inicia-se com a juntada do mandado cumprido aos autos. 2. Precedentes: EREsp 601682/RJ, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 02/02/2005; ED nos EREsp 707.206/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 04/05/2009; ED no AgRg nos ED no REsp 910.8347BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 26703/2008. 3. *In casu*, a juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, referente à Intimação pessoal do INSS, deu-se em 22 de agosto de 2006 (fl. 58). Desse modo, a apelação interposta, em 21 de setembro de 2006 (fls. 2/61), é tempestiva, observando-se o privilégio do prazo em dobro conferido à Fazenda Pública. 4. Diante disso, impreterível o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgue o mérito do recurso de apelação interposto pelo INSS. 5. Agravo regimental não provido” (STJ - 1ªT. - AgReg. no REsp. 1.114.763 - Rel. Benedito Gonçalves - j. 03.12.2009).

Agravo Regimental. Decisão denegatória de seguimento a Agravo de Instrumento, sob o fundamento de falta de cópia da intimação da decisão agravada. Juntada inócua. Prazo recursal para o agravante só iniciado com a juntada aos autos da sua citação e intimação por oficial de justiça. Exegese do art. 241, inciso II, do CPC. Decisão agravada exarada como tutela antecipada *intio litis*. Ciência ao agravante com a citação e intimação por mandado. Recurso tempestivo. Tutela recursal, no entanto, indeferida. Preceito ao réu para limite em consignações na folha de vencimentos e na conta corrente da autora, a fim de amortizar empréstimos e renegociações bancárias. Limite que pode ser revogado a final, se provido o recurso, sem dano ao recorrente. Agravo regimental provido, para o Agravo de Instrumento se processar sem tutela antecipada. (TJSP – 12ª C. Dir. Privado - AgReg. 990.10.075101-8/50000 - Rel. Cerqueira Leite -j. 19.05.2010).

Agravo de Instrumento. Intempestividade recursal. O termo *a quo* do prazo para interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que se pretende recorrer começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação. Art. 421, II, do CPC. Preliminar afastada. (TJSP - 37ª C. Dir. Privado - AI 990.10.204209-0 -Rei. Roberto Mac Cracken - j. 30.09.2010).

Deste modo, dão provimento ao agravo interposto, para reformar a Decisão Monocrática de fls. 957-959 e determinar seguimento ao Agravo de Instrumento,

intimando-se a agravada para oferecimento de resposta, nos termos do art. 527, V do CPC. Indefere-se a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista a não existência de perigo à agravante caso a pretensão seja alcançada somente com a final decisão do Agravo de Instrumento.

5. Diante do exposto, dão provimento ao recurso, nos termos acima especificados.

RUI STOCO
Relator